



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-21.2016.8.15.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelantes : Alannyo Valuce de Lacerda Leite e outros
Advogado : Alex Neyves Mariani Alves (OAB/PB nº 12.677)
Apelado : Município de Conceição
Advogada : Avani Medeiros da Silva (OAB/PB 5.918)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO PELA EDILIDADE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPEDIMENTO PARA ENTRADA EM EXERCÍCIO NOS CARGOS EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS DESDE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. FUNÇÃO NÃO DESEMPENHADA PELOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DE ABALO PSÍQUICO. OMISSÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO MERO DISSABOR. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- A percepção de vencimentos está atrelada ao efetivo exercício de cargo público, sendo certo que, na hipótese de atraso na posse e a posterior sustação de seus efeitos, inexistente direito à qualquer contraprestação laboral em caso de não demonstração do desempenho da função respectiva, o que obsta o pagamento de retribuição pecuniária, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa e de mácula aos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do patrimônio público.

- *“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO TARDIA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DANOS MATERIAIS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATO DEGRADANTE. SÚMULA 07/STJ. O pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.”* (STJ - AgRg no REsp 1457197/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

- A indenização por danos morais se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade física e psicológica, etc. Logo, a afronta de quaisquer dessas premissas, atinge diretamente à dignidade do indivíduo, configurando-se hipótese para uma ação compensatória pelo abalo imaterial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Alannyo Valuce de Lacerda Leite e outros**, combatendo sentença originária da 2ª Vara de Conceição, lançada nos autos da “Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer, Reparação por Danos e Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela”, proposta por ele em desfavor do **Município de Conceição**.

Relatam os autores que foram aprovados em concurso público realizado pela edilidade promovida, cuja homologação do resultado se deu em 25/05/2012. No entanto, o certame fora anulado por meio do Decreto nº 009/2012, sem irregularidades ou instauração de processo administrativo que o justifique, razão pela qual requereram a invalidação do aludido ato, com as suas consequentes nomeações, além da condenação do município em danos morais e materiais.

Após uma longa tramitação, com anulação de uma sentença anteriormente proferida (vide fls. 591/592v), o Magistrado *a quo*, em novo *decisum* (fls. 599/604), considerou prejudicado o pleito de anulação do Decreto 009/2012, em razão da expedição do Decreto 040/2013, que restabeleceu os efeitos do processo seletivo e convocações realizadas.

Demais disso, julgou improcedentes os pleitos de indenização por danos morais e materiais.

Inconformados, os promoventes manejaram o presente apelo (fls. 609/618), pugnando, em síntese, pela condenação da edilidade nos requerimentos indenizatórios.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 623).

Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito, ante a ausência de interesse público no caso (fls. 631/631v).

É o relatório.

VOTO

A questão controversa enseja fazer uma retrospectiva dos fatos retratados no caderno processual, de modo a se proporcionar o melhor tratamento ao caso.

A matéria devolvida a esta Corte por meio do presente apelo versa sobre pedidos de indenizações por danos morais e materiais dos promoventes em decorrência da anulação do concurso público do Município de Conceição, realizado em 2011, e homologado em 25/05/2012 (Decreto nº 007/2012 – fls. 228).

Através do Decreto nº 009/2012 (fls. 242), de 26/06/2012, a edilidade invalidou o certame acima mencionado, ante suspeitas de irregularidades envolvendo a empresa contratada, Metta Concursos & Consultoria Ltda, em outra seleção por ela realizada, na cidade de Caldas Brandão, razão pela qual se tornou alvo de investigação da Operação Gabarito, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (Gaeco-MPPB), a Controladoria Geral da União (CGU) e a Polícia Civil.

Aos autores causou estranheza o ato apontado por ilegal, uma vez que a contratação foi precedida de regular licitação, além de que não constava, à época, investigação que tivesse por objeto a aludida seleção conceiçoense, como demonstra o Ofício nº 552/2012-GAECO (fls. 401).

Informaram, ainda, que foram impetrados Mandados de Segurança por outros candidatos, com prolação de liminares suspendendo a anulação do certame, a exemplo do MS nº 015.2012.000.944-2 – vide fls. 335/339.

Posteriormente, a Prefeitura, através do Edital nº 001/2012, de 17/12/2012 (fls. 435/447), convocou os vários aprovados, dentre eles os autores, para tomarem posse nos cargos para os quais foram aprovados e classificados, o que os levou a crer que a situação seria resolvida.

No entanto, em 04/01/2013, o Município promovido, através de mais um Decreto, de nº 002/2013, suspendeu os atos de nomeação editados no exercício de 2012, referentes ao concurso público em apreço, para fins de apuração dos atos que vincularam a empresa contratada, além da análise da moralidade e legalidade do próprio processo seletivo, instaurando, apenas nessa ocasião, processo administrativo (fls. 512).

Os efeitos do sobrestamento acima perduraram 90 (noventa) dias, sendo ainda prorrogados em duas ocasiões por igual período, através dos Decretos 014/2013, de 1º de abril de 2013 (fls. 470) e 22/2013, publicado em 02/07/2013 (fls. 514).

Finalmente, em atendimento a recomendação ministerial, segundo informado no Parecer de fls. 517/518, o Município publicou o Decreto nº 40/2013, convocando os nomeados e empregados a entrarem em exercício nos cargos.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, trata do regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

Assim, por força do aludido dispositivo constitucional, verifica-se que a responsabilidade da Fazenda Pública é objetiva, fundada no risco administrativo. Condiciona-se, assim, à demonstração do dano decorrente da atividade estatal, ou seja, aos casos em que haja relação entre a causa e o efeito da atuação de seus agentes públicos e o prejuízo experimentado pela parte ofendida.

Logo, para configurar a responsabilidade basta a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade, ressalvadas as hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo irrelevante aferir a existência de culpa do agente.

Dito isso, passo ao exame dos capítulos de sentença recorridos.

No tocante ao pedido de indenização pelos prejuízos patrimoniais, informam os recorrentes, às fls. 613 do apelo, que não estão pedindo “*o pagamento de salários retroativos pelo período que ficaram impedidos de exercerem os cargos. O pedido é de indenização pelos danos materiais sofridos em decorrência da ilegalidade do ato praticado por agente público da promovida, pautado na responsabilidade civil do Estado.*”

Ocorre que, ao analisar os pedidos contidos na exordial, mais precisamente o item “d”, consta requerimento de reparação material “*correspondentes aos salários que os requerentes deixaram de receber desde a data que deveriam ser nomeados (homologação do certame), com todos os direitos inerentes aos respectivos cargos (...)*” - fls. 35.

Considerando o exposto, o pleito em questão compreende o período entre a homologação do concurso (25/05/2012) e a publicação do Decreto 40/2013, que revogou o ato que suspendeu as convocações dos nomeados.

Quanto a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pontifica que o pagamento de indenização material pela demora na posse e, conseqüente, entrada em exercício de candidato aprovado em seleção pública é incabível, ainda que o ato da administração em empossá-lo seja considerado ilegal ou declarado nulo.

Isso porque, **a percepção de vencimentos está atrelada ao efetivo exercício de cargo público**, sendo certo que, na hipótese de atraso na posse e entrada em exercício, inexistente qualquer direito à contraprestação laboral, o que obsta o pagamento de retribuição pecuniária, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa e de mácula aos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do patrimônio público.

Na hipótese, os promoventes não haviam entrado em exercício até o advento do Decreto 40/2013.

Sob esse panorama, revela-se incabível a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais com base nas remunerações não auferidas no decorrer da tramitação processual respectiva.

Nesse sentido é firme o atual posicionamento da Egrégia Corte Cidadã, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO TARDIA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DANOS MATERIAIS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATO DEGRADANTE. SÚMU-

LA 07/STJ. 1. O fundamento eminentemente constitucional utilizado pelo acórdão da origem para refutar a pretensão ressarcitória de dano material decorrente da nomeação tardia de candidato para cargo público não pode ser objeto de impugnação pela via do recurso especial, pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, a rejeição baseou-se na constatação de inoportunidade de ato de degradação do indivíduo, premissa fática sobre a qual o recurso especial não se pode debruçar, em razão do teor da Súmula 07/STJ. 3. No mais, a invocação de malferimento a preceptivos do Código Civil ressentiu-se do adequado questionamento, notando-se in casu a inexistência de oposição de embargos de declaração para o suprimento da falta, o que impõe os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 550.228/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1457197/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS 27.231/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) Grifei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada. 2. O STJ, acompanhando entendimento do STF, mudou anterior posi-

cionamento para consolidar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar contrapartida indenizatória. 3. *Precedentes: REsp 1.200.520/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.057.219/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 6/5/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/3/2013; AgRg no REsp 1.305.531/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.300.537/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; EREsp 1.117.974/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 19/12/2011. Agravo regimental improvido.* (STJ - AgRg no AREsp 511.979/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) Grifei.

Além dos argumentos delineados, ressalto que, no Mandado de Segurança nº 0000056-23.2013.815.0151, a Segunda Câmara Cível desta Corte, em sede de apelo, cuja relatoria foi do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, proferiu acórdão, transitado em julgado, assegurando o pagamento, aos impetrantes, muitos dos quais são demandantes nesta contenda judicial, das respectivas remunerações, a partir da propositura do *mandamus* (em janeiro de 2013), até a efetiva reintegração nos cargos para os quais foram nomeados.

Dessa forma, ainda que se cogitasse o pagamento de alguma verba salarial reclamada, a análise apenas englobaria o período posterior à nomeação dos recorrentes até a revogação do decreto questionado, o que já fora reconhecido na demanda acima referida.

Por tudo isso, vislumbro acertada a sentença impugnada que afastou a indenização por danos materiais pleiteada pelo apelante.

No tocante ao pedido ao dano moral, sabe-se que este se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade física e psicológica, etc. Logo, a afronta de quaisquer dessas premissas, atinge diretamente a dignidade do indivíduo, configurando-se hipótese para uma ação compensatória pelo abalo imaterial.

No entanto, também é certo que o mero dissabor, aborrecimento ou irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do homem médio, situações em que não se confundem com o dano moral.

No caso em discepção, enxergo ter havido abalo psicológico aos promoventes, que vivenciaram, de forma angustiante, todo o desenrolar de sucessivas tentativas de frustração de seus objetivos de vida.

Primeiramente, tiveram que encarar a publicação de um decreto municipal (fls. 248), que anulou o concurso para o qual se prepararam e lograram êxito, em razão de suspeitas de irregularidades, sem a instauração de procedimento administrativo que o respalde.

Meses depois, ficaram impedidos de entrar em exercício nos cargos, em virtude de outros normativos legais que suspenderam suas nomeações (fls. 470, 512 e 514),

Assim, o infortúnio e o constrangimento sofridos pelos suplicantes, em virtude da expectativa pelo ingresso no serviço público, chegando, inclusive, a serem nomeados, mas não entrando em exercício, é suficiente para afetar o equilíbrio de qualquer ser humano, de maneira que estão presentes os requisitos caracterizadores do dano moral.

Outrossim, entendo como perfeitamente aplicável a condenação em danos morais em razão da procrastinação desmedida da Administração em impedir a posse, e depois a entrada em exercício dos apelantes, numa *via-crúcis* que se desenrolou por mais de um ano, só terminando por acatamento a uma recomendação do Ministério Público, conforme revelado às fls. 517/518.

Vejamos precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual reconheceu o dano moral sofrido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA ECT. CANDIDATO APROVADO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE. INAPTIDÃO FÍSICA. ATO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. A configuração do dano se dará quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente, ou seja, do dano. 2. Em julgados recentes a jurisprudência vem entendendo que cabe a condenação em danos morais em casos semelhantes aos dos autos, em que o candidato, após ser desclassificado de concurso público por ter sido considerado inapto, realiza perícia que o considera apto. 3. Levando em consideração o princípio da proporcionalidade é razoável fixar o valor a título de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 4. Juros moratórios são devidos a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da fixação dos valores. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF-4 - AC: 50500 RS 2006.71.00.050500-1, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/07/2009, TERCEIRA TURMA) Grifei.

Portanto, verifico que, nesse aspecto, merece reparo o *decisum* vergastado.

No tocante ao *quantum* indenizatório, esta Corte, a exemplo de vários outros Tribunais brasileiros, tem primado pela razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores de indenização. Neste diapasão, considero que a indenização pelo abalo psíquico deve alcançar um patamar que resguarde a função amenizadora para a parte lesada, e pedagógica para o causador do dano.

A doutrina e a jurisprudência recomendam que para a fixação do *quantum* indenizatório por ofensa moral, deve o magistrado levar em conta um conjunto de fatores, como a condição social dos ofendidos, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do ofendido ao evento danoso.

Logo, tenho que o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada demandante, revela-se condizente com a hipótese dos autos.

Com base nessas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para condenar o ente promovido em danos morais em favor dos promoventes, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as modificações conferidas pela Lei nº 11.960/09, **apenas no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência**, bem como de atualização monetária com base no IPCA, a serem apurados em liquidação de sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/12 (r)